



PODER LEGISLATIVO

PARECER DE Nº 020/2022, NO PROJETO DE LEI N.º 017/2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: Orisvaldo Spirandeli



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
132 sob o nº 33435

às 07:30 horas.

Natalândia - MG 03 / 11 / 2022

Luiz Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 017/2022, tem como finalidade, a concessão de subvenção social nos seguintes termos: “*Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Abrigo Frei Anselmo da Sociedade São Vicente de Paulo*”.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é a autorização desta Casa a concessão de subvenção social de um custo mensal de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais).

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 19 de outubro de 2022, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, "a", do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Importante mencionar que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, ainda, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, que a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrir créditos, autorizarem**, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência **exclusiva do Poder Executivo** (grifo nosso).

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Com efeito, o artigo 75, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Natalândia, confere ao Prefeito a competência privativa para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Portando, quanto a iniciativa, não há qualquer impedimento do seu regular prosseguimento.



PODER LEGISLATIVO

Quanto a matéria discutida, cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos. No §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo ressalta que os valores correspondentes à subvenção de que trata esta lei serão consignados nos orçamentos anuais do Município de Natalândia-MG, a partir do exercício de 2023, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei 17/2022.

Quanto ao mérito da matéria, e conforme mensagem encaminhada pelo Prefeito, atualmente o Abrigo Frei Anselmo da SSVP de Unai-MG acolhe 6 (seis) cidadãos idosos de Natalândia, a um custo mensal de meio salário mínimo por pessoa (R\$ 606,00 em valores atuais). Destaca-se, ainda, que o Município não presta qualquer auxílio à entidade, que recentemente apresentou ao Executivo pedido para concessão de subvenção social ante a impossibilidade de manter os cidadãos do Município de Natalândia-MG.

O Projeto, também, prevê eventual expansão dos atendidos, limitando o auxílio, a 10 (dez) assistidos, hipótese em que, em valores de hoje, o auxílio mensal não excederia R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). A proposta, prevê, ainda, a redução do número de assistidos, caso em que o valor do auxílio será proporcionalmente reduzido em meio salário mínimo por capta.



PODER LEGISLATIVO

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 3 de novembro de 2022.

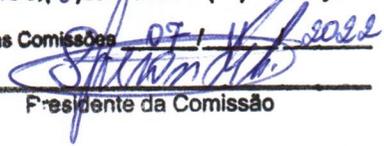

Vereador Osvaldo Spirandeli
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (2) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão